



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 03 de fevereiro de 19 81.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.189

Recurso nº RP/303-0.025

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

CONHECIMENTO AÉREO: Sua equiparação à fatura comercial de mercadoria importada. Despacho aduaneiro instruído com tal documento, que contém os requisitos legais exigidos para a fatura. Aplicação do art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com a Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4. Recurso especial a que se nega provimento, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DE), em 03 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/005.161/79

RECURSO N.º: RP/303-0.025

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.189

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por Xerox do Brasil S.A., a 3a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 19.210, de 17-06-80 (fls. 42/45), lhe deu provimento por maioria de votos, para considerar inaplicável a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, pela falta de apresentação, no prazo fixado em "termo de responsabilidade", da fatura comercial correspondente às mercadorias estrangeiras submetidas a despacho pela D.I. nº 6.622/79 (fls. 7/13).

Os fundamentos do v. aresto vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

Fatura Comercial - Apresentação a destempo mas antes da autuação fiscal. Inocorrência de falta ou insuficiência de recolhimento de tributos. Procedimento fiscal sem objeto - Recurso provido.

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0715/005.161/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.

Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 47/51), sustentando o descabimento da exclusão de responsabilidade pela infração em causa, face à não ocorrência da alegada espontaneidade do sujeito passivo.

Não houve apresentação de contra-razões pela autuada.

Leio na íntegra em plenário o v. Acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente (lê).

A douta Procuradoria junto a este órgão, em seu parecer de fls. 57/58, também lido em sessão, opina pelo acolhimento do recurso especial, cujos fundamentos legais sustenta, concluindo pela inoccorrência de "denúncia espontânea", por se tratar de despacho aduaneiro processado mediante assinatura de "termo de responsabilidade", e, assim, esgotado o prazo legal para apresentação da fatura, configurada está a infração, que não pode ser elidida pela apresentação posterior daquele documento.

É o relatório.

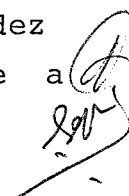
V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66, para o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, serão exigidos, além da Declaração de Importação e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial.

São, portanto, documentos essenciais e imprescindíveis ao despacho aduaneiro o "conhecimento de transporte" e a "fatura" da mercadoria importada.

Assim, estabelece a lei a multa de 10% (dez por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0715/005.161/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.189

importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse
isenção ou redução.

"pela inexistência da fatura comercial ou fal
ta de sua apresentação no prazo fixado em termo de res
ponsabilidade" (art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decre
to-lei nº 37/66).

No caso "sub judice", inexistente a fatura no
momento do registro da D.I., facultou-se ao importador a assina
tura de compromisso para sua apresentação no prazo de 120 dias.

Do exame do processo, entretanto, verifica-se
que se trata de importação por via aérea, achando-se o respecti
vo "conhecimento", sob nº 042-2404-1776, da Varig, já em anexo
aos demais documentos integrantes do despacho aduaneiro em cau
sa (fls. 14), precisamente pelo seu Original nº 2, ou seja, a
via do consignatário da mercadoria.

Aludido conhecimento aéreo, por conter os re
quisitos legais exigidos para a fatura comercial - inclusive o
valor da mercadoria importada, coincidente, aliás, com o cons-
tante da Guia de Importação 78/062599 (fls. 15), que deu cober
tura à operação e também integrante do despacho - equipara-se à
fatura comercial, para todos os efeitos, "ex-vi" do disposto no
art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº
49.977/61 (Regulamento de Faturas).

Isto posto, e tendo em vista, ainda, que nesse
sentido é o entendimento já firmado por esta Câmara Superior,
em reiteradas decisões unânimes, voto por negar provimento ao re
curso especial.

Brasília - DF., em 03 de fevereiro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.